



Em 30 / 05 / 06

Assessoria de Plenário

PL 2413 / 2006

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado Brunelli)**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 25 / 5 / 06 às 8h  
Assinatura: [assinatura] Nº 23.243.2  
Módulo

Protocolo Legislativo para registro e, em  
guida, à CDHCE/DP, CES e CCT  
n 30 / 05 / 06

[assinatura]  
Gustavo Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de assédio moral denominado *bullying* e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas que garantam por parte das instituições de ensino, através dos seus órgãos competentes, APM's e Diretórios Acadêmicos à proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de assédio moral denominado *bullying*.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, vítimas são as crianças e adolescentes em idade escolar que sofram ou tenham sofrido abusos por parte de colegas, professores ou dirigentes de estabelecimento de ensino em virtude de sua aparência física, peso, uso de equipamentos corretivos, como: óculos, muletas, aparelho dentário e outros.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

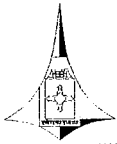
I - montar serviços específicos para informação, orientação e acompanhamento das vítimas da violência assim como propaganda institucional no sentido de orientar e conter a prática de *bullying* no ambiente da escola e fora dele;

II - Incluir orientações sobre repúdio à prática de *bullying* no ambiente da instituição de ensino nos impressos de documentos escolares tais como: manual do aluno, identidade estudantil, quadros de avisos, murais, etc.

III - desenvolver programas pedagógicos e psicológicos relacionados ao trabalho de readaptação social das vítimas;

[assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2413 / 2006  
Fis. Nº 01 - Parque [assinatura] 900 - Brasília-DF - Gabinete 19 - Telefones: 348-8190 a 8196 - Fax: 348-8193  
E-mail: deputado@brunelli.com.br



IV - elaborar estratégias no sentido de educar pais, alunos, professores, funcionários das escolas condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos desta natureza.

Art. 4º - O Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Educação regulamentará a presente Lei fixando as formas de punição dos estabelecimentos de ensino que não coibirem a prática de *bullying* em conformidade com o disposto na presente lei;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2413 / 2006
Fls. Nº 02 Noione

### JUSTIFICAÇÃO

A lei Nº 8069 de 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente assim prevê:

**“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se –lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidade, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e de dignidade.”**

**“Art. 5º Nenhuma criança ou Adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueidade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais” (grifo nosso)**

Recentemente foi veiculado na imprensa televisiva diversos casos nos EUA de crimes cometidos por menores de classe média em escolas, culminando com a morte de vários colegas, aparentemente por motivo banal. Crianças armadas, sem motivos aparentes simplesmente dispararam contra os colegas levando muitos a óbito. Estudos posteriores concluíram que quase a totalidade desses



pequenos assassinos tinha um ponto em comum: Eram vítimas de *Bullying*.

A respeito do assunto escreveu Cleo Fantes em seu livro *FENÔMENO BULLIYNG*:

“Estranha a presença de uma palavra inglesa no título. É que não se encontrou uma palavra nossa que diga o que *“bullying”* quer dizer. *“Bully”* é o valentão. Um tipo que, valendo-se do seu tamanho, agride e intimida seus colegas, crianças ou adolescentes mais fracos que não sabem se defender. Por vezes o *“bullying”* não se expressa por meio de murros e tapas. Comumente ele se vale da zombaria e do ridículo: um grupinho concorda em transformar uma pessoa em motivo de chacota por meio de apelidos e, com isso, humilha-a e a exclui do meio social. Uma vítima de *“bullying”* quase sempre não é convidada para participar das festinhas.

O *“bullying”* é diferente das brigas que freqüentemente acontecem entre iguais, provocadas por motivos eventuais. Essas brigas acontecem e acabam. O *“bullying”*, ao contrário, é contínuo, metódico, persistente, não precisa de razões para acontecer. A vítima, ao se preparar para ir à escola, sabe o que a aguarda. O seu desejo é fugir. Mas não pode. E não há nada que possa ser feito para que o *“bullying”* não aconteça. Informar os professores só pode agravar a sua situação. Misturado ao medo cresce o ódio, o desejo de vingança e as fantasias de destruir os agressores. Essas fantasias, um dia, poderão se transformar em realidade...

Como se pode ver o fenômeno Bulliyng, já não é exclusividade de países Norte Americanos e Europeus, o problema chega ao Brasil e dotado de todas as características que ocorrem naqueles países.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em

2006.

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PFL

